



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.637 - DF (2016/0132471-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S) - DF021182
TIMANDRA KIMBERLY BENNETT - DF028545
AGRAVADO : ALMERINDA FERNANDES DE SOUSA
AGRAVADO : ANTÔNIO NAVES DE CARVALHO
AGRAVADO : ARISTIDES SOUZA GOMES
AGRAVADO : DERMINDA AUGUSTA DE CARVALHO
AGRAVADO : EDIWARDES LUIS MOURA MENDES
AGRAVADO : LEONEL DE SOUZA MONIZ
AGRAVADO : LUIZ SERGIO NAVES
AGRAVADO : MIGUEL SUDARIO RIBEIRO
AGRAVADO : NELSON VALADAO ROSA
AGRAVADO : NILZA ROCHA SANTOS
AGRAVADO : VIVANIA MARIA DE CASTRO BRANDAO
ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(S) - DF021144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - NOTAS DO TESOURO NACIONAL - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. "Não ofende o princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, a recusa em aceitar a indicação à penhora de títulos da dívida pública com baixa liquidez. Precedentes." ((AgInt no AREsp 979.825/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.637 - DF (2016/0132471-7)

AGRAVANTE	:	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S) - DF021182
	:	TIMANDRA KIMBERLY BENNETT - DF028545
AGRAVADO	:	ALMERINDA FERNANDES DE SOUSA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO NAVES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	ARISTIDES SOUZA GOMES
AGRAVADO	:	DERMINDA AUGUSTA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	EDIWARDES LUIS MOURA MENDES
AGRAVADO	:	LEONEL DE SOUZA MONIZ
AGRAVADO	:	LUIZ SERGIO NAVES
AGRAVADO	:	MIGUEL SUDARIO RIBEIRO
AGRAVADO	:	NELSON VALADAO ROSA
AGRAVADO	:	NILZA ROCHA SANTOS
AGRAVADO	:	VIVANIA MARIA DE CASTRO BRANDAO
ADVOGADO	:	ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(S) - DF021144

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 522/525, e-STJ), que conheceu do agravo para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de permitir que a penhora recaia sobre numerário disponível em conta corrente da devedora.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Almerinda e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, a qual negou a penhora em dinheiro.

Os agravantes propuseram execução de título judicial contra a agravada, visando receber os valores determinados na sentença transitada em julgado no valor total de R\$ 1.898.996,32 (um milhão e oitocentos e noventa e cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Deferida a penhora pelo sistema BACENJUD, foi realizado o bloqueio.

Com o bloqueio, houve recurso e o juízo *a quo* desconsiderou a decisão de penhora pelo BACENJUD e a deferiu sobre os títulos apresentados pela fundação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, dando ensejo ao agravo de instrumento aqui trazido.

O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (REGIUS). PENHORA INCIDENTE SOBRE SALDOS BANCÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO. POR TÍTULOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 417 DO STJ.

1. A oferta de títulos federais não pode transferir o risco da especulação para o exeqüente.
2. Demonstrada, garantia suficiente á satisfação do crédito é necessário se fazer um temperamento entre o princípio da utilidade da execução e o princípio da execução menos gravosa para o devedor.
3. Se os credores dispõem de outro meio para promover a execução, não se justifica a penhora de numerário em depósito na conta-corrente da executada. Súmula 417 do STJ.
4. Agravo não provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 400/408, e-STJ).

O apelo extremo foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte (fl. 355, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 412/438, e-STJ), os recorrentes apontaram violação dos arts. 2º, 535, 600 e 655, I, do CPC/73, além de colacionar divergência jurisprudencial.

Sustentam, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional, porquanto, ainda que instigado o Tribunal local não sanou a contradição apontada no sentido de em sua fundamentação manter todos os argumentos de não aceitação dos títulos NTN-B do Tesouro Nacional, ante sua reconhecida liquidez duvidosa, mas na parte dispositiva negar provimento ao recurso em razão da oferta de mais títulos.

No mérito, aduziram que não houve observância da ordem de preferência disposta no art. 655 do CPC/73, sem que em primeiro lugar para a penhora encontra-se o dinheiro.

Afirmaram não ser possível a penhora dos títulos NTN-B, vez que não são hábeis a garantia do juízo ante sua liquidez duvidosa.

Por fim, defenderam a ocorrência de *reformatio in pejus* uma vez que determinou a penhora sobre os títulos, suprimindo a instância inferior.

Contrarrazões ofertadas às fls. 471/484, e-STJ.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula n. 7 do STJ, dando ensejo ao agravo (art. 544 do cPC/73).

Em decisão monocrática (fls. 522/525, e-STJ), este relator deu provimento ao reclamo para permitir que a penhora recaia sobre numerário disponível em conta corrente da devedora.

Irresignada, a agravante lança argumentos no sentido da liquidez dos títulos. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.637 - DF (2016/0132471-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - NOTAS DO TESOURO NACIONAL - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. "Não ofende o princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, a recusa em aceitar a indicação à penhora de títulos da dívida pública com baixa liquidez. Precedentes." ((AgInt no AREsp 979.825/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece prosperar a presente irresginação.

1. Conforme dito na decisão ora agravada, não se desconhece não se tratar de letra absoluta o art. 655 do CPC/73. Entretanto, deverá ser levado em consideração que o legislador ao nomear o dinheiro como preferencial, assim o fez, visando acelerar o recebimento do crédito pelo exequente.

No presente caso, cuida-se de sociedade civil de previdência privada bem estruturada, com numerário apto a liquidar o crédito, sem que para isso tenha que se utilizar de títulos notadamente de difícil liquidação.

Ademais, conforme entendimento assente nessa Casa, os referidos título são de difícil liquidação, o que permite a sua recusa sem que se ofenda o art. 620 do CPC/73.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. NOTAS DO TESOURO NACIONAL. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 655 DO CÓDIGO DE RITOS. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado Administrativo nº 2/STJ.

2. Não ofende o princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, a recusa em aceitar a indicação à penhora de títulos da dívida pública com baixa liquidez. Precedentes.

3. Tendo o tribunal local firmado sua conclusão, após a análise do contexto fático probatório dos autos, não há como rever o posicionamento, em virtude da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 979.825/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.

NOMEAÇÃO DE NOTAS DO TESOIRO NACIONAL. BAIXA LIQUIDEZ. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MOLDURA FÁTICA A APONTAR QUE O EXECUTADO DISPÕE DE NUMERÁRIO SUFICIENTE. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA, POR ACARRETAR, SEM RAZOABILIDADE, MAIOR DISPÊNDIO DE TEMPO E DE ATOS PROCESSUAIS.

1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, é legítima a recusa à penhora de título de baixa liquidez, de difícil alienação.

2. Em execução por quantia certa de valor que não se mostra exorbitante para a instituição financeira, é de rigor que a penhora, em observância à gradação legal, recaia sobre dinheiro, respeitadas apenas as reservas bancárias mantidas pelo Banco Central.

3. A moldura fática apurada pela Corte local aponta que a executada dispõe de numerário suficiente à garantia do Juízo, por isso a penhora das "Notas do Tesouro Nacional" mostra-se inconveniente, visto que acarretará maior dispêndio de tempo e de atos processuais para o Judiciário, afrontando, por não haver razoabilidade na adoção da medida, os princípios da efetividade, economia e celeridade processual.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 918.677/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

Não apresentando argumentos capazes de infirmar a decisão ora agravada, a mesma deverá ser mantida.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0132471-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 923.637 / DF**

Números Origem: 00226574220158070000 20140111205239 20150020226576 20150020226576AGS

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALMERINDA FERNANDES DE SOUSA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO NAVES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: ARISTIDES SOUZA GOMES
AGRAVANTE	: DERMINDA AUGUSTA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: EDIWARDES LUIS MOURA MENDES
AGRAVANTE	: LEONEL DE SOUZA MONIZ
AGRAVANTE	: LUIZ SERGIO NAVES
AGRAVANTE	: MIGUEL SUDARIO RIBEIRO
AGRAVANTE	: NELSON VALADAO ROSA
AGRAVANTE	: NILZA ROCHA SANTOS
AGRAVANTE	: VIVANIA MARIA DE CASTRO BRANDAO
ADVOGADO	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(S) - DF021144
AGRAVADO	: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	: EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S) - DF021182
	TIMANDRA KIMBERLY BENNETT - DF028545

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	: EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S) - DF021182
	TIMANDRA KIMBERLY BENNETT - DF028545
AGRAVADO	: ALMERINDA FERNANDES DE SOUSA
AGRAVADO	: ANTÔNIO NAVES DE CARVALHO
AGRAVADO	: ARISTIDES SOUZA GOMES
AGRAVADO	: DERMINDA AUGUSTA DE CARVALHO
AGRAVADO	: EDIWARDES LUIS MOURA MENDES
AGRAVADO	: LEONEL DE SOUZA MONIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUIZ SERGIO NAVES
AGRAVADO : MIGUEL SUDARIO RIBEIRO
AGRAVADO : NELSON VALADAO ROSA
AGRAVADO : NILZA ROCHA SANTOS
AGRAVADO : VIVANIA MARIA DE CASTRO BRANDAO
ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(S) - DF021144

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.